

## I.

### 1.

Identificação das formas de estabelecimento da maternidade e da paternidade (art. 1796.º) e enunciação do seu caráter taxativo. A maternidade estabelece-se nos termos dos arts. 1803.º a 1825.º CC (declaração de maternidade e reconhecimento judicial). A declaração de maternidade pode ser feita por terceiros, nos termos dos artigos 1804.º, n.º 2 e 1805.º, n.º 1 e 2. Referência à obrigatoriedade de registo do nascimento (art. 1.º, al. a) CRC) e dos sujeitos obrigados a declarar o nascimento (art. 97.º, n.º 1 CRC). Apesar de não ser admitida a averiguação oficiosa da maternidade se a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes no segundo grau da linha reta (art. 1809.º, al. a) CC), nenhuma proibição existe a respeito da declaração de maternidade. Havendo declaração de maternidade que indica mãe outra pessoa que não Antónia, a esta está vedada a possibilidade de efectuar declaração em contrário (art. 124.º CRC).

Neste caso, sempre estaria vedada a declaração de maternidade porque houve perfilhação por pessoa diferente do marido, para os efeitos do artigo 1806.º CC. A forma possível de reacção seria através da impugnação da maternidade (1807.º CC). Legitimidade ativa – densificação do conceito de interesse moral ou patrimonial na procedência da ação. Ação não está sujeita a qualquer prazo. Seria relevante notar que a impugnação não é, *per se*, suficiente, porquanto não estabelece a maternidade. Referência ao artigo 1824.º do Código Civil e à necessidade de ação judicial para o reconhecimento da maternidade.

Quanto à paternidade, estabeleceu-se por perfilhação, nos termos dos artigos 1849.º e ss. CC, devendo ser enunciados os requisitos de que depende a validade e/ou eficácia da perfilhação (1859.º, n.º 1, 1852.º, 1848.º, n.º 1, 1854.º). Não constitui requisito da perfilhação o registo da maternidade do perfilhado (1851.º). Não há quaisquer obstáculos à perfilhação de filhos incestuosos.

### 2.

Identificação dos efeitos da filiação (1874.º CC) e, em específico, do conteúdo das responsabilidades parentais (1877.º e ss. CC) – conjunto de situações jurídicas que emergem do vínculo de filiação e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado. As responsabilidades parentais assumem um conteúdo típico, não sendo permitida a criação de situações jurídicas novas, nem a eliminação daquelas que a lei indica como parte destas (cfr. arts. 1699.º, n.º 1, al. b) CC e 1882.º CC).

Regulação das responsabilidades parentais quando os pais se encontrem separados de facto segue o disposto no artigo 1909.º CC, aplicando-se por remissão, portanto, o disposto nos artigos 1905.º a 1908.º CC. Regulação por mútuo acordo das responsabilidades parentais (art. 1909.º, n.º 2 e arts. 274.º-A a 274.º-C CRC).

O exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais, que as exercem em comum (1906.º, n.º 1, *ex vi* o art. 1909.º, n.º 1 CC). Em princípio, nas situações de separação

de facto, este modelo corresponde a um modelo de exercício conjunto mitigado: as questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os pais; as responsabilidades parentais relativas a atos da vida corrente do filho são exercidas apenas por um ou apenas por outro (cfr., art. 1906.º, n.º 1 e 3 CC). Quanto à escolha da residência, o tribunal deve atender ao interesse da criança, considerando, nomeadamente, o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro (1906.º, n.º 5). Encarando o exposto, do acordo resulta o modelo de residência alternada (genericamente admitido pelo 1906.º, n.º 6). Estabeleceu-se o modelo *birds' nest arrangement*, onde se mantém a alternatividade, mas ao invés de serem os filhos a viver alternadamente nas casas de cada um dos progenitores, serão os pais que irão viver por tempo determinado na casa de morada de família onde o menor permanecerá. Trata-se de um acordo que pretende conferir estabilidade à vida da criança não havendo fundamento para recusa de homologação.

Quanto à cláusula d), o sorteio representa um elemento de aleatoriedade não conexo com o superior interesse da criança, não se justificando, por isso, um afastamento do disposto no artigo 1906.º, conforme *supra* enunciado. Quanto à obrigação de alimentos, cumpre destacar a regulação emergente do artigo 1905.º CC (sendo aplicável, no mais, o disposto nos artigos 2003.º e ss. do Código Civil), bem como a parte final do artigo 1906.º, n.º 6. A homologação deve ser recusada sempre que o acordo não acautele o superior interesse do menor (cfr. art. 1905.º, n.º 1 CC). Deveria ser ponderada a conformidade da solução encontrada com o superior interesse do menor.

O acordo deve ser apresentado pelos pais na conservatória do registo civil, no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo (art. 274.º-A a 274.º-C CRC). Em todo o caso, o acordo carece de aprovação pelo MP ou homologação pelo tribunal, que será recusada se o que for estipulado pelos pais não corresponder ao interesse da criança. (274.º-B, n.º 2 e 274.º-C, n.º 2).

## II.

Enunciação das regras a respeito da capacidade (art. 1708.º CC), forma (art. 1710.º CC) e publicidade (art. 1711.º CC). Não sendo disponibilizados dados que indiquem o contrário, presume-se não haver qualquer problema em torno das questões levantadas. Identificação do princípio geral de liberdade de convenção (1698.º CC).

### 1.

Nos termos do artigo 1698.º CC, é possível aos nubentes escolher qualquer regime de bens legalmente previsto ou estabelecer um regime atípico. Na hipótese, tratava-se de um regime atípico, por não ser coincidente com nenhum regime legalmente previsto. A cláusula seria válida, desde que interpretada restritivamente, por não ser possível aos cônjuges prever a comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1733.º CC, por força do artigo 1699.º, n.º 1, al. d) CC. Regime previsto para a comunhão de adquiridos (arts. 1722.º e ss. do CC) não é um limite à liberdade negocial dos cônjuges.

## 2.

Trata-se de uma doação para casamento (*inter vivos*): doação feita a um dos esposados, em vista do casamento (cfr. art. 1753.º, n.º 1 CC). É manifestamente incorreta a resposta que identifique a doação como uma doação entre casados.

A doação para casamento tem o seu regime previsto nos artigos 1753.º a 1760.ºCC, sendo, no mais, aplicáveis, de forma subsidiária, as regras gerais relativas às doações (art. 940.º a 979.º CC). As doações para casamento só podem ser feitas em convenção antenupcial (1756.º, n.º 1), celebrada quer por escritura pública quer por declaração prestada perante funcionário do registo civil (art. 1710.º, na ausência de qualquer restrição imposta pela atual versão do art. 189.º CRC). Dada a integração nas convenções antenupciais, à doação seriam também aplicáveis as normas da convenção, devendo ser apreciadas as questões da capacidade (1708.º e 1709.º), forma e formalidades.

A segunda parte da cláusula, atinente à revogabilidade, seria inválida, porquanto desconforme com o artigo 1758.º CC. Explicitação do fundamento justificador do preceito (evitar que um dos cônjuges, por causa do ascendente do outro, aceite alterações que o prejudiquem sob o ponto de vista patrimonial).

Quanto à última parte, não obstante a letra do artigo 1760.º, n.º 1, al. b), deveria o aluno identificar que a Lei n.º 61/2008 aboliu a declaração do cônjuge culpado no divórcio e modificou o art. 1791.º, cujo n.º 1 prevê presentemente a outra e simples perda dos benefícios recebidos em vista do casamento por estipulação anterior ao casamento, na sequência do divórcio. Por conseguinte, tem-se a al. b), do n.º 1, do art. 1760.º por tacitamente revogada.

## 3.

A vontade de contrair casamento importa a aceitação de todos os efeitos legais do casamento (1618.º). Os deveres conjugais aparecem nos artigos 1671.º e ss. como um dos efeitos do casamento, não podendo ser afastados em convenção antenupcial (cfr. art. 1699.º, n.º 1, al. b) CC.

Contudo, em causa estava não o afastamento dos deveres conjugais, mas de uma das consequências do seu incumprimento: a responsabilidade civil. Primeiramente, deveria o aluno enunciar a construção da *teoria da fragilidade da garantia*, os argumentos de que se socorre e a perfilhação doutrinária. Deveria ainda explicar os argumentos favoráveis ao reconhecimento de juridicidade dos deveres conjugais (posição da Regência). Num último momento, deveria ser ponderada a possibilidade de extensão da al. b), do n.º 1, do artigo 1699.º à garantia do dever.

## 4.

Enunciação sumária do regime das dívidas (arts. 1690.º e ss.). Identificação da inexistência (expressa) da matéria no elenco do artigo 1699.º CC.

Contudo, deveria o aluno concluir que a cláusula se tem por não escrita por violação da injuntividade do regime de dívidas (designadamente, artigo 1696, n.º 2, al. b) CC), que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais (artigo 1618.º).